

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
22/2014 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Armindo Bruno da Fonseca Gomes
Gonçalves contra o jornal *i***

Lisboa
5 de março de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/2014 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Armindo Bruno da Fonseca Gomes Gonçalves contra o jornal *i*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 18 de abril de 2013, uma participação de Armindo Bruno da Fonseca Gomes Gonçalves [doravante Armindo Gomes Gonçalves] contra o jornal *i*, por alegado tratamento discriminatório da comunidade cigana numa peça publicada *online* por aquele diário.
2. A participação centra-se sobretudo no título do trabalho jornalístico: «Comunidade cigana. 347 milhões de euros para mudar de estilo de vida». Em concreto, o participante classifica «este título de bastante tendencioso e racista, como também a foto que acompanha este artigo, que passa para os leitores uma imagem de selvajaria das comunidades ciganas».
3. Salienta o participante que o Código Deontológico dos Jornalistas «proíbe qualquer tendência dos profissionais nas notícias e este título deixa no ar que os ciganos são uns selvagens insurretos, sem regras, sem normas e que esta estratégia irá domesticá-los».
4. O participante considera ainda que se trata de um título infeliz, porque os *media* «têm o poder de construir ou destruir os muros de intolerância deste país».
5. Considera ainda que se trata de um título no qual, «enquanto cidadão português cigano», não se revê. Da mesma forma, afirma, «várias comunidades ciganas não se enquadram neste título, que prevê uma necessidade urgente de mudança de postura dos ciganos face à sociedade». No entanto, assegura, é a comunidade cigana que «há cinco séculos» anseia por «uma mudança do aparelho do Estado português, esse sim, culpado pela situação de exclusão em que estão mergulhadas grande parte das comunidades ciganas em Portugal».

II. Posição do jornal *i*

6. O *i* veio apresentar oposição à presente participação a 20 de maio e nela expressa *a priori* que as participações efetuadas por via eletrónica, sob pena de discriminação, «devem obedecer às mesmas regras legais que as remetidas por escrito, de forma tradicional», ou seja, «tem que ser subscritas por pessoa identificada, com os seus dados pessoais e devidamente fundamentada». Requisitos que não foram, alega o denunciado, cumpridos na participação em apreço, pelo que exige o seu arquivamento.
7. O denunciado afirma que a peça referida na participação em apreço «relata factos objetivos». Tal acontece, defende o denunciado, «porque, numa iniciativa da comunidade europeia foi criada uma Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas, com vista a que os Estados-membros definam metas a atingir até 2020».
8. O denunciado considera ainda que «a comunidade cigana tem as suas características próprias, escolhidas e vividas de acordo com os seus padrões culturais».
9. Afirma o *i* que «a grande parte da comunidade cigana, por escolha própria do tipo de vida nómada, não permite, por exemplo, que as crianças frequentem uma escola e que as crianças estejam inscritas em centros de saúde, sendo estes dados objetivos, públicos e notórios».
10. Entende o denunciado que «o Estado português, de acordo com projetos europeus, está a diligenciar na melhoria da vida da comunidade cigana». Neste sentido, «noticiar esse facto acompanhado de fotos verdadeiras e elucidativas do estilo de vida é deontológica e moralmente correto». O denunciado insiste que a peça publicada «é verdadeira, relata factos objetivos e é matéria de relevante interesse público».
11. Em relação às fotografias que acompanharam a peça, «foram recolhidas junto da comunidade cigana de forma consentida, bem sabendo os seus intervenientes que estas seriam utilizadas para publicação, não tendo achado que estas os diminuíssem ou que fossem capazes de ferir suscetibilidades».
12. O *i* evoca o Estatuto do Jornalista (alínea a), do art.º 6.º da Lei 1/99, de 13 de janeiro) para defender «a liberdade de expressão e de criação como direitos fundamentais dos jornalistas» e estes deverão estar sujeitos a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer tipo de censura (n.º1 do art.º 7.º da mesma Lei).

13. O denunciado admite que «todos temos o direito de expor as nossas ideias e de criticar». Todavia, repara, «não se pode é por em causa o trabalho dos jornalistas, porque se está em desacordo com as políticas governamentais».
14. Conclui, assim, o *i* que «a participação apresentada não tem qualquer fundamento que a legitime», considerando que «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social», pelo que solicita o seu arquivamento.

III. Descrição da peça

15. A presente participação dirige-se ao título de uma peça publicada pelo jornal *i*, a 18 de abril, quer na sua edição em papel, quer *online*¹: «Comunidade cigana. 347 milhões de euros para mudar o estilo de vida».
16. A peça publicada na versão eletrónica do jornal é muito semelhante àquela que consta na edição em papel, diferindo essencialmente no número de fotografias publicadas. A versão em papel integra seis fotografias legendadas, enquanto no seu sítio na Internet o *i* ilustra a peça apenas com uma fotografia sem legenda.
17. O título refere-se a uma soma avultada de dinheiro que será investida na alteração de hábitos da população cigana. Tal como é característico dos títulos de imprensa, compreende-se que a informação que veicula não esgota o sentido da peça. O leitor compreenderá melhor o seu alcance através da leitura do texto.
18. Efetivamente, logo na entrada do texto lê-se: «Primeira estratégia nacional de sempre dirigida aos ciganos quer 60% das crianças com 12.º ano ou toda a comunidade com médico de família».
19. A peça informa sobre a entrada em vigor de um plano nacional, financiado em mais de 80% por fundos comunitários, que visa investir no melhoramento da habitação, saúde e educação dos ciganos, em Portugal, promovendo um estilo de vida mais sedentário. O programa terá resultado da coordenação conjunta entre o governo e o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI)». É esta entidade que coordena a

¹ <http://www.ionline.pt/artigos/portugal/comunidade-cigana-347-milhoes-euros-mudar-estilo-vida>, acedida a 22 de maio.

«monitorização da estratégia nacional, através de um grupo consultivo onde estarão representantes dos oito ministérios envolvidos e quatro das comunidades ciganas».

20. É dito ainda que grande parte do orçamento do programa destina-se à requalificação da habitação.
21. A peça refere que a estratégia delineada investe na sensibilização das entidades e serviços para as características da cultura cigana: «O objectivo é ainda sensibilizar 90% dos municípios com população cigana “para as especificidades da sua cultura para o seu realojamento”. Na saúde, que terá afetados mais de 1,6 milhões de euros, serão feitas campanhas de sensibilização para a inscrição de ciganos nos centros de saúde ou acções de formação para profissionais da área. A ENICC [Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas] vai fazer ainda campanhas para o combate à discriminação (115 mil euros) ou realizar um estudo nacional sobre a comunidade (175 mil euros)».
22. A fotografia que acompanha o texto, na edição *online* do jornal, referida pelo participante é uma imagem a preto e branco, ao baixo, que mostra uma criança do sexo feminino, sentada numa cadeira de plástico em espaço exterior. A fotografia retrata uma brincadeira de crianças, sendo apenas visível o rosto de uma menina, mas vêem-se três braços de outras que lhe seguram os cabelos desgrenhados e, na face suja, pintam a boca com um marcador a fazer de batom.

IV. Análise e fundamentação

23. Título e fotografia são os elementos da peça em apreço que mais sensibilizam o participante, alegando que estigmatizam a comunidade à qual pertence, a etnia cigana. Importa, assim, perceber se algum dos componentes da peça fomenta a criação de uma imagem negativa dos ciganos portugueses na generalidade da sociedade.
24. No que respeita ao título da peça, o participante alega que este se mostra pejorativo para a comunidade cigana, sobretudo porque faz referência ao estilo de vida que a caracteriza como algo a ser mudado, que estará errado. Dessa forma, o título encerraria um juízo de valor relativamente à comunidade em questão, com base no seu *modus vivendi*.
25. De facto, o título refere que um montante avultado de dinheiro está destinado a alterar estilo de vida dos ciganos. Todavia, a frase, tal como está construída, acaba por se

mostrar vazia de sentido, na medida em que não permite compreender a exatamente ao que se refere.

26. Ora, é característico dos títulos de imprensa o facto de não esgotarem em si mesmos todo o horizonte de sentido que abarcam, uma vez que os constrangimentos de espaço (a escassez de caracteres), a concisão e a necessidade de apelar à leitura condicionam a sua construção, pelo se torna difícil encontrar títulos explicativos.
27. Assim, exige-se que os títulos emparelhem com o conteúdo da peça, mantendo o rigor e a consonância com o conjunto daquilo que é o sentido global da matéria noticiada.
28. No caso concreto, a leitura do texto vem sedimentar a compreensão do título, conferindo-lhe um tom factual e positivo, uma vez que se dá nota da entrada em vigor de um programa governamental, promovido por fundos provenientes em grande parte da União Europeia, que visa melhorar o acesso à habitação, saúde e educação da comunidade cigana, cujos hábitos de vida encontram-se ainda condicionados por uma tradição ligada ao nomadismo.
29. Saliente-se, sobretudo, que o texto dá conta de que a estratégia de integração passará por esforços de adaptação repartidos: quer da parte dos ciganos, quer da restante sociedade, o que contraria a eventual segregação ou a pura subjugação dos hábitos da comunidade cigana ao modo de vida da generalidade da sociedade portuguesa (cf. ponto 21).
30. Assim, não é possível concluir que o título publicado pelo jornal *i* possa ser visto como potenciador de uma imagem negativa da comunidade cigana. Pelo contrário, refere-se a um esforço de melhoria da qualidade de vida dos elementos daquela etnia, promovido pelo governo e pelo ACIDI, entidade que tem a missão de acautelar e zelar pelos direitos das comunidades imigrantes e das minorias em Portugal.
31. Quanto à fotografia, o participante alega que a sua publicação contribui para acentuar a representação do povo cigano como selvagem. Ora, sendo uma imagem factual, que retrata um instantâneo da vida de uma criança cigana, não será vista como discriminatória.
32. Torna-se, no entanto, problemática a outro nível. A imagem mostra indubitavelmente uma menor que se encontra numa situação de fragilidade aos olhos da sociedade, uma vez que dá sinais de higiene deficiente e a brincadeira que retrata – pintar os lábios com o marcador – pode indicar um comportamento arriscado. Este comportamento, por si só, não seria indicativo de abandono ou negligência, já que as crianças não gozam de

maturidade para compreender a noção de perigo, assumindo comportamentos arriscados.

33. Porém, todo o enquadramento da imagem remete para uma situação de exclusão daquelas crianças, estando uma delas claramente identificada. Ora, a identificação de menores em situações de risco está vedada aos órgãos de comunicação social, uma vez que a divulgação da sua identidade acaba por fragilizar ainda mais a sua situação. Mesmo que, nos termos da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, não se possa aferir, apenas pela fotografia em apreço, que se trata ali de crianças em risco, o bom senso do órgão de comunicação social aconselharia à proteção daquela menor, dado o potencial de estigmatização que trará no meio em que se insere aquela comunidade cigana.
34. Assim, ainda que a recolha de imagens tenha sido autorizada por adulto, pais ou outro tutor da criança, o *i* poderia ter recorrido a técnicas de ocultação que impossibilitassem a clara identificação daquela menor.
35. É notório que o potencial informativo que encerra a imagem, mostrando as condições de vida de crianças concretas, transforma a imagem num retrato, associando-a ao imaginário que se guarda das fotografias de grandes mestres que immortalizaram a época da Grande Depressão, nos Estados Unidos.
36. Mas essas imagens são, hoje, documentos históricos da vida de um povo às quais o tempo confere o afastamento necessário para evitar que fragilizem os sujeitos nelas presentes. No caso concreto, reitera-se, ao mostrar uma criança específica, as suas condições de vida no presente, o jornal deveria ter acautelado a divulgação do rosto da criança de forma reconhecível, poupando-a ao potencial estigma que se possa gerar sobre ela.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *i* por pretensa estigmatização da etnia cigana decorrente do título e da fotografia de uma peça jornalística sobre um programa governamental dirigido à comunidade;

Verificando que o título, embora não esgotando totalmente o sentido da peça, é consonante com o conteúdo do texto e que este consolida a aceção em que é utilizado o termo «estilo de vida»;

Salientando que a divulgação de imagem de uma menor em situação de fragilidade pode contribuir para a sua estigmatização;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Não dar seguimento à participação no que respeita ao potencial discriminatório do título;
2. Instar o *i* a acautelar a divulgação de imagens que permitam a identificação de menores em situação de fragilidade social.

Lisboa, 5 de março de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes